

2 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme o Art. 61, I, do Regimento Interno, este parecer terá como objetivo analisar somente o aspecto formal da proposição, pois sua matéria não faz subsunção às hipóteses de discussão do mérito, presentes no inciso II:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

- a) consulta plebiscitária e referendo popular;
- b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
- c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
- d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
- e) licença para processar Vereador;
- f) divisão territorial e administrativa do Município;
- g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

Para isso, haverá a análise da constitucionalidade formal (sobre a iniciativa da matéria) e material (quanto à compatibilidade do conteúdo com a Constituição da República).

2.1 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Quanto à competência do Município legislar sobre a matéria, essa pode ser vista pelos artigos 24, I, e o Art. 30, II, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto a este último dispositivo, comenta Gilmar Mendes que a competência de suplementação deve ser feita quando for “[...] necessário ao interesse local [...] A normação municipal, proveniente do exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes [...]”¹. No caso em questão, não há normatividade federal ou estadual *específica* sobre a temática e o fenômeno dos escritórios virtuais e coworking tem cada vez sendo mais popular em Vitória, o que torna a matéria de claro interesse local.

Quanto ao direito econômico, este possui diversas definições e facetas, por ser formado da junção de dois elementos que variam de forma constante pela história, a saber, economia e direito. Em uma definição clássica, pós Segunda Guerra Mundial, conforme o alemão Gerd Rink, esse ramo jurídico é “O sistema de leis e medidas estatais destinado a dirigir, incentivar ou limitar a atividade profissional empresarial”². A partir disso, percebe-se de forma clarividente que a matéria está dentro do Direito Econômico e, portanto, é de competência do Município de legislar sobre essa matéria.

Entretanto, deve haver um destaque quanto ao Art. 7º do Projeto de Lei em questão, o qual exime de responsabilidade os escritórios virtuais, coworkings e business centers de qualquer infração cometida pelos usuários do serviço. Para melhor análise, segue a redação do *caput*:

Art. 7º – Não será responsável e dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

Apesar da proposição buscar estabelecer o disposto, deve-se lembrar que há previsão legislativa federal do instituto da solidariedade civil, quando, em caso de inadimplemento ou infração, pode-se propor **demonstração** em face de todos os presentes

1 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 927.

2 ASHTON, Peter Walter. O Direito Econômico e o **Direito Empresarial**. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. 2006. n. 26. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacd/article/download/74207/41903>>. Acesso em: 24 mai. 2019.



2.2 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípio fundamental estruturante a livre iniciativa nos Arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da Carta Política. Com isso, foi adotado o sistema capitalista de produção, o qual pressupõe um mercado ativo e a liberdade econômica. Nesse âmbito, foi instituída a liberdade profissional no Art. 5º, XIII, da Constituição da República:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Sobre este dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que possui uma norma de eficácia contida⁴, ou seja, um grupo de normas que pode produzir todos os seus efeitos com a publicação destas, porém os direitos estabelecidos podem ser restringidos posteriormente pelo legislador ordinário⁵.

Nessa esfera de liberdade exposta, os escritórios virtuais, coworkings, business centers e assemelhados atuam, de forma livre, diante da lacuna de legislativa sobre a temática. Diante disso, o projeto de Lei do vereador Mazinho dos Anjos se utiliza da prerrogativa constitucional de legislador ordinário ao delimitar o exercício do ofício da prestação de serviço abordada, o que não fere a livre iniciativa, como demonstrado. Portanto, percebe-se que a proposição é constitucional materialmente.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. 6.113. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 22 mai. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6157106>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

5 SILVA, José Afonso da Silva. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 82.



3 CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em análise busca regulamentar o funcionamento de escritórios virtuais, coworkings, business centers e similares que atuem no Município de Vitória. O presente parecer possuiu como objeto de estudo a constitucionalidade formal, entendida como a competência para iniciar o processo legislativo, e a material, cuja análise principal é a adequação do conteúdo do projeto à Carta de 1988.

Quanto à constitucionalidade formal, nos moldes do Art. 24 c/c 30, I e II, da Constituição da República, o Município é competente para legislar sobre a matéria, por ser de interesse local e se tratar de direito econômico. Sobre a iniciativa remanescente dos vereadores em iniciar o processo legislativo, chegou-se à conclusão que o autor é competente, por não interferir nas prerrogativas privadas do Prefeito.

Quanto à constitucionalidade material, foi-se analisada a natureza jurídica da norma que estabelece a liberdade de profissão, ofício e trabalho: norma de eficácia contida. Devido a isso, chegou-se à conclusão de que a regulamentação proposta pelo vereador Mazinho dos Anjos não fere o princípio da livre iniciativa, pois o próprio Constituinte, de forma expressa, permitiu sua limitação.

Portanto, vota-se pela **constitucionalidade e legalidade com emenda modificativa** do Projeto de Lei nº 100/2019.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 27 de maio de 2019.



ROBERTO MARTINS
vereador (PTB)



EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Projeto de Lei nº 100/2019, contido no processo nº 4766/2019, de autoria do vereador Mazinho dos Anjos.

Art. 1º O *caput* do Art. 7º do Projeto de Lei nº 100/2019, contido no Processo nº 4766/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º – Não será de ~~responsabilidade~~ dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários, salvo nas hipóteses de solidariedade legal ou contratual.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de maio de 2019.

Roberto Martins

Vereador – PTB

